

Lei Complementar nº 87

Em, 03 de Maio de 2018.

"Altera a Lei Complementar Municipal n. 018/2008, regulamenta a concessão de diárias e verbas indenizatórias no âmbito do Poder Executivo Municipal e dá outras providências".

- O PREFEITO MUNICIPAL DE BODOQUENA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:
- **Art. 1º** Aos agentes públicos e servidores municipais que se deslocarem da sede do Município de Bodoquena representando o Poder Executivo Municipal ou para participar de treinamentos ou eventos técnicos, para outras localidades do Estado ou do País, conceder-se-á diária a título de compensação das despesas e hospedagens.
- **Parágrafo único.** O valor da diária será devido sempre que o deslocamento implicar em pernoite fora da sede do Município.
- **Art. 2º** Não serão concedidas diárias quando o deslocamento se der a convite de qualquer entidade pública e as despesas correrem por conta desta.
- **Art. 3º** O valor da diária será devido por dia de afastamento do Município, e seguirá aos seguintes parâmetros:
 - a) em relação ao Prefeito Municipal, à quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
 - b) aos Secretários Municipais, ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
- c) aos demais servidores e conselheiros municipais, ao valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).
- §1º Em deslocamento para fora do Estado, o valor da diária será acrescido de 50% (cinquenta por cento) sobre os valores indicados neste artigo.
- §2º Nos casos em que o servidor ou agente público em viagem a serviço for obrigado a despender, com despesas de hospedagem, alimentação e transporte, quantia superior à da diária percebida, terá direito a indenização de valor correspondente a até o dobro do valor da diária correspondente, desde que comprove com notas fiscais as despesas efetuadas.
- Art. 4º A solicitação de diária por agentes públicos e servidores deverá ser feita à autoridade competente com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência, em formulário próprio, e deverá especificar o objetivo



da viagem e as atividades a serem desenvolvidas.

Art. 5º O período de afastamento, para fim de identificação do número de diárias, será apurado a partir dos horários de saída e de chegada à sede do município.

Parágrafo único. A quantidade de diárias corresponderá a cada período de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do horário de saída, tornando-se por base o número de pernoites.

- **Art.** 6º O agente político ou servidor poderá receber valor correspondente às diárias até três dias antes da viagem.
- § 1º Não poderão ser pagas mais de 10 (dez) diárias no mês, por agente público ou servidor, exceto os casos de real interesse público comprovado através de procedimento administrativo, com deferimento pelo Municipal.
- § 2º O pagamento de diárias por deslocamento aos sábados, domingos, feriados ou em ponto facultativo no local de destino deverá ser justificado antecipadamente, e destacadas na solicitação de viagem as razões do início, término ou permanência, nesse caso, no local de destino.
- § 3º Dependerá de autorização, pela autoridade designante, a ampliação do período da viagem, a depender de justificativa acerca das razões que provocaram a permanência do agente ou servidor ausente da sede do Município.
- § 4º O Relatório de viagem apresentado deverá destacar detalhadamente as atividades desenvolvidas nesses dias.
- **Art. 7º** O agente político, servidor ou conselheiro é obrigado a apresentar a comprovação da viagem realizada por meio de documentos, até 05 (cinco) dias úteis após o retorno, através do Relatório de Viagem.

Parágrafo único. A não apresentação do Relatório de Viagem, de acordo com o estabelecido neste artigo, presumirá o pagamento indevido de diárias, inabilitando os beneficiários a receber novas diárias até que as exigências sejam cumpridas, além de aplicar-se as disposições do art. 11 desta Lei.

- **Art. 8º** Os deslocamentos em que for utilizado o transporte de veículo oficial ou bilhete de passagem aérea ou terrestre arcados pela Prefeitura Municipal não impedem o percebimento de diárias, que permanecem para fazer frente às despesas com alimentação e pernoite.
 - Art. 9º Ocorrendo o retorno dos agentes púbicos ou dos servidores antes do



fr



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICIPIO DE BODOQUENA

prazo previsto, estes deverão devolver os valores recebidos a maior, em até 05 (cinco) dias úteis da data do retorno e, no caso de cancelamento de viagem, a devolução deverá ocorrer em até 03 (três) dias úteis da data prevista para a saída.

- **Art. 10º** Na hipótese de prolongamento do período de concessão da diária mediante relatório circunstanciado e homologado pelo Prefeito Municipal, os agentes públicos ou os servidores serão indenizados pela diferença recebida a menor.
- **Art. 11.** O Prefeito Municipal deverá determinar as providências necessárias para o imediato desconto em folha de pagamento dos valores aplicados ou devolvidos em desacordo com as normas desta Lei, após procedimento de apuração preliminar instaurado no âmbito da Controladoria Interna da Prefeitura.
- Art. 12. Os deslocamentos de servidores e/ou agentes públicos para fora do perímetro urbano do Município ou do local de lotação funcional, que não impliquem em pernoite, mas tenham duração superior à 5 (cinco) horas, quando autorizados, implicam no direito ao percebimento de verba indenizatória equivalente a 1/5 (um quinto) do valor da diária correspondente à classe e categoria a que pertence o agente público ou servidor, para custeio de alimentação e outras despesas de menor valor, sem prejuízo das garantias previstas na Lei Complementar Municipal n. 018/2008, quando o deslocamento até o destino for de até 150 km (cento e cinquenta quilômetros), e de 1/3 (um terço), quando ultrapassar essa distância.
- **Art. 13.** Os valores previstos nesta lei poderão ser reajustados anualmente, pelo IPCA, mediante Decreto.
- **Art. 14.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 70/2017, podendo ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Bodoguena, MS, 03 de maio de 2018.

kazutoHorii Prefeito Municipal

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO LEI COMPLEMENTAR N° 87/2018

Lei Complementar nº 87 Em, 03 de Maio de 2018.

"Altera a Lei Complementar Municipal n. 018/2008, regulamenta a concessão de diárias e verbas indenizatórias no âmbito do Poder Executivo Municipal e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BODOQUENA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Aos agentes públicos e servidores municipais que se deslocarem da sede do Município de Bodoquena representando o Poder Executivo Municipal ou para participar de treinamentos ou eventos técnicos, para outras localidades do Estado ou do País, conceder-se-á diária a título de compensação das despesas e hospedagens.

Parágrafo único. O valor da diária será devido sempre que o deslocamento implicar em pernoite fora da sede do Município.

- Art. 2º Não serão concedidas diárias quando o deslocamento se der a convite de qualquer entidade pública e as despesas correrem por conta desta.
- Art. 3º O valor da diária será devido por dia de afastamento do Município, e seguirá aos seguintes parâmetros:
- a) em relação ao Prefeito Municipal, à quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- b) aos Secretários Municipais, ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
- c) aos demais servidores e conselheiros municipais, ao valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).
- §1º Em deslocamento para fora do Estado, o valor da diária será acrescido de 50% (cinquenta por cento) sobre os valores indicados neste artigo.
- §2º Nos casos em que o servidor ou agente público em viagem a serviço for obrigado a despender, com despesas de hospedagem, alimentação e transporte, quantia superior à da diária percebida, terá direito a indenização de valor correspondente a até o dobro do valor da diária correspondente, desde que comprove com notas fiscais as despesas efetuadas.
- Art. 4º A solicitação de diária por agentes públicos e servidores deverá ser feita à autoridade competente com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência, em formulário próprio, e deverá especificar o objetivo da viagem e as atividades a serem desenvolvidas.
- **Art. 5º** O período de afastamento, para fim de identificação do número de diárias, será apurado a partir dos horários de saída e de chegada à sede do município.

Parágrafo único. A quantidade de diárias corresponderá a cada período de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do horário de saída, tornando-se por base o número de pernoites.

- Art. 6º O agente político ou servidor poderá receber valor correspondente às diárias até três dias antes da viagem.
- § 1º Não poderão ser pagas mais de 10 (dez) diárias no mês, por agente público ou servidor, exceto os casos de real interesse público comprovado através de procedimento administrativo, com deferimento pelo Municipal.
- § 2º O pagamento de diárias por deslocamento aos sábados, domingos, feriados ou em ponto facultativo no local de destino deverá ser justificado antecipadamente, e destacadas na solicitação de viagem as razões do início, término ou permanência, nesse caso, no local de destino.
- § 3º Dependerá de autorização, pela autoridade designante, a ampliação do período da viagem, a depender de justificativa acerca

das razões que provocaram a permanência do agente ou servidor ausente da sede do Município.

§ 4º O Relatório de viagem apresentado deverá destacar detalhadamente as atividades desenvolvidas nesses dias.

Art. 7º O agente político, servidor ou conselheiro é obrigado a apresentar a comprovação da viagem realizada por meio de documentos, até 05 (cinco) dias úteis após o retorno, através do Relatório de Viagem.

Parágrafo único. A não apresentação do Relatório de Viagem, de acordo com o estabelecido neste artigo, presumirá o pagamento indevido de diárias, inabilitando os beneficiários a receber novas diárias até que as exigências sejam cumpridas, além de aplicar-se as disposições do art. 11 desta Lei.

Art. 8º Os deslocamentos em que for utilizado o transporte de veículo oficial ou bilhete de passagem aérea ou terrestre arcados pela Prefeitura Municipal não impedem o percebimento de diárias, que permanecem para fazer frente às despesas com alimentação e pernoite.

Art. 9º Ocorrendo o retorno dos agentes púbicos ou dos servidores antes do prazo previsto, estes deverão devolver os valores recebidos a maior, em até 05 (cinco) dias úteis da data do retorno e, no caso de cancelamento de viagem, a devolução deverá ocorrer em até 03 (três) dias úteis da data prevista para a saída.

Art. 10º Na hipótese de prolongamento do período de concessão da diária mediante relatório circunstanciado e homologado pelo Prefeito Municipal, os agentes públicos ou os servidores serão indenizados pela diferença recebida a menor.

Art. 11. O Prefeito Municipal deverá determinar as providências necessárias para o imediato desconto em folha de pagamento dos valores aplicados ou devolvidos em desacordo com as normas desta Lei, após procedimento de apuração preliminar instaurado no âmbito da Controladoria Interna da Prefeitura.

Art. 12. Os deslocamentos de servidores e/ou agentes públicos para fora do perímetro urbano do Município ou do local de lotação funcional, que não impliquem em pernoite, mas tenham duração superior à 5 (cinco) horas, quando autorizados, implicam no direito ao percebimento de verba indenizatória equivalente a 1/5 (um quinto) do valor da diária correspondente à classe e categoria a que pertence o agente público ou servidor, para custeio de alimentação e outras despesas de menor valor, sem prejuízo das garantias previstas na Lei Complementar Municipal n. 018/2008, quando o deslocamento até o destino for de até 150 km (cento e cinquenta quilômetros), e de 1/3 (um terço), quando ultrapassar essa distância.

Art. 13. Os valores previstos nesta lei poderão ser reajustados anualmente, pelo IPCA, mediante Decreto.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 70/2017, podendo ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Bodoquena, MS, 03 de maio de 2018.

KAZUTO HORII Prefeito Municipal

> Publicado por: Marcia Regina Aquino Risalte Código Identificador:9F0147A3

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul no dia 04/05/2018. Edição 2092 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: http://www.diariomunicipal.com.br/assomasul/